



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.574-D DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as agências de modelos, com sede no Brasil, manterem médicos especialistas (endocrinologistas e psicólogos), para acompanhamento da saúde física e mental de todas as jovens contratadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece disposições para a contratação e o exercício da atividade de modelo.

Art. 2º As agências de modelos são obrigadas a oferecer a seus contratados acompanhamento periódico de sua saúde física e mental.

Parágrafo único. O custo do acompanhamento cabe exclusivamente às agências.

Art. 3º Somente podem participar de desfiles, campanhas ou eventos de moda no território nacional os modelos profissionais contratados por agência de modelos que apresentem atestado de saúde comprovando estarem em condição de atuar.

Art. 4º O regulamento desta Lei disporá, entre outros fatos, sobre:

I - os procedimentos mínimos necessários para o acompanhamento mencionado no art. 2º;

II - os dados que deverão constar do atestado de saúde mencionado no art. 3º;

III - a periodicidade mínima para a emissão do atestado de saúde mencionado no art. 3º;



IV - os critérios técnicos mínimos necessários para que o modelo profissional possa atuar.

Art. 5º O processo de fiscalização e imposição de multas será definido em regulamento.

Art. 6º Os contratantes das agências de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em desacordo com esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator